



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016424-32.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JONATAS SANTOS FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0016424-32.2024.8.26.0502

Juízo de Origem: DEECRIM – 4ª RAJ

Agravante: Jonas Santos Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 3566

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional. O agravante sustenta a satisfação dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, alegando que faltas disciplinares pretéritas não devem impedir automaticamente a sua obtenção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a concessão do livramento condicional pode ser deferida quando há histórico de falta disciplinar grave, ainda que esta já tenha sido reabilitada, considerando-se o requisito subjetivo do artigo 83, III, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O artigo 83 do Código Penal exige, para além do cumprimento do lapso temporal mínimo, a demonstração de bom comportamento durante a execução da pena, não se limitando aos últimos 12 meses, conforme o Tema 1161 do STJ. O agravante, embora tenha cumprido o requisito objetivo, descumpriu condições impostas no curso da execução, incluindo o rompimento da tornozeleira eletrônica e A evasão, sendo capturado em outro estado, o que demonstra ausência de comprometimento com a autodisciplina carcerária. Mercê do histórico prisional acidentado, há justificativa para a negativa do benefício, pois a individualização da pena impõe tratamento diferenciado entre apenados que respeitam as regras da execução e aqueles que reiteradamente as violam. O último boletim informativo atesta o mau comportamento do agravante, corroborando a inexistência de condições subjetivas para a concessão do livramento condicional. O entendimento jurisprudencial do STJ e do TJSP confirma que a concessão do benefício exige uma análise global do histórico do sentenciado, não se limitando à ausência de faltas nos últimos meses.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O requisito subjetivo para concessão do livramento condicional exige a análise de todo o histórico prisional do sentenciado, não se

restringindo aos últimos 12 meses de execução da pena. O cometimento de falta disciplinar grave, ainda que reabilitada, pode justificar o indeferimento do livramento condicional quando evidenciar ausência de comprometimento com a autodisciplina e a ressocialização. O princípio da individualização da pena impõe que a concessão do benefício esteja condicionada à comprovação efetiva do mérito do apenado, considerando-se sua conduta global durante a execução.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 83, III, "a" e "b".

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1161; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007253-91.2024.8.26.0521; TJSP, Agravo de Execução Penal 0005553-80.2024.8.26.0521; TJSP, Agravo de Execução Penal 0015006-93.2023.8.26.0502; TJSP, Agravo de Execução Penal 0000289-82.2024.8.26.0521.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do réu **Jonatas Santos Ferreira** contra decisão que indeferiu-lhe pedido de livramento condicional.

Em apertada síntese, alega-se que o agravante faz jus ao livramento condicional, já que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto.

Entende, inclusive, que o cometimento de falta disciplinar não obsta

a concessão do benefício. Para tanto, argumenta que o requisito central é o bom comportamento carcerário e isso deve ser verificado na atualidade do pleito e não por faltas pretéritas.

Assinala que o cometimento de faltas graves não pode justificar o indeferimento de benefícios de maneira permanente.

A bem da verdade, frisa que o cometimento de faltas graves pode impactar apenas temporariamente a progressão de regime ou outros benefícios.

Em suma, defende que faltas disciplinares já reestabelecidas não inviabilizam automaticamente o livramento condicional.

Por fim, salienta que o sentenciado cumpriu lapso temporal, bem como apresenta bom comportamento carcerário atualmente, além de desempenhar atividades laborais e de estudos dentro do estabelecimento prisional.

O ministério público apresentou contraminuta de agravo (fls. 10/12).

O douto magistrado não reconsiderou sua decisão (fls. 13).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 32/35).

Essa é a síntese do quanto importa.

O agravante foi condenado, no Estado do Ceará, como incurso no artigo 157, §2º, parte A, inciso I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime

inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa (fls. 01/02 dos autos da execução).

A sentença transitou em julgado para as partes em 26 de agosto de 2019 (fls. 15 dos autos da execução).

A defesa veio aos autos da execução requerer a progressão de regime e, subsidiariamente, a substituição do regime para que o agravante resgate a pena em prisão domiciliar (fls. 27/42 dos autos da execução).

A autoridade judiciária, após manifestação da acusação, deferiu o pedido de progressão para o regime semiaberto, além de ter deferido [também] a prisão domiciliar, sob monitoramento eletrônico (fls. 43/47 dos autos da execução).

A acusação agravou da decisão (fls. 48/58 dos autos da execução) e, após apresentação de contraminuta de agravo, a autoridade judiciária manteve a decisão *retro* (fls. 75 dos autos da execução).

Nada obstante, mediante provocação da defesa, a autoridade judiciária adequou as medidas referentes ao monitoramento eletrônico (fls. 96 dos autos da execução).

Veio aos autos notícia de descumprimento das condições do regime de cumprimento de pena.

Em razão disto, a autoridade judiciária determinou a regressão cautelar do regime semiaberto para o fechado (fls. 122/124 dos autos da execução).

O mandado de prisão foi cumprido no dia 03 de novembro de 2023 na cidade de Campinas (fls. 159/ 161 dos autos da execução) e realizada audiência de justificação (fls. 172/173 dos autos da execução).

Após manifestação das partes a autoridade judiciária manteve a regressão cautelar de regime, oportunidade na qual o juízo do Ceará declinou a competência executória em prol do Juízo de Execução Penal da Comarca de Campinas, para seguimento do cumprimento e fiscalização da pena imposta ao sentenciado (fls. 187/189 dos autos da execução).

Providenciado cálculo de liquidação de penas a fls. 192/193 dos autos da execução, homologado pela autoridade judiciária a fls. 202 dos autos da execução.

No último dia 08 de novembro de 2024 a defesa do sentenciado veio aos autos requer o livramento condicional, oportunidade na qual juntou atestado de comportamento carcerário (fls. 212/213 dos autos da execução).

A autoridade judiciária indeferiu o pleito.

E o recurso [de fato] não comporta provimento.

O agravante postulou ao Juízo de Execuções Criminais a concessão do livramento condicional, indicando o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 112 da Lei de Execução Penal e 83 do Código Penal.

Na oportunidade, a autoridade judiciária assim se manifestou:

“(…) 1. Trata-se de expediente para análise de eventual concessão de livramento condicional em favor do executado Jonas Santos Ferreira. DECIDO.

Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta disciplinar no curso da execução, de natureza grave - abandono, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena.

A concessão do benefício viola o princípio da

individualização da pena, o que não pode ser aceito. Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. "A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP"

Destaca-se o recente Tema 1161, do E. STJ: "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal". Pelo exposto, indefiro o pedido".

Contra esta decisão, destarte, insurge-se a defesa.

Questiona a denegação do livramento calcada única e exclusivamente na alusão acerca da falta de bom comportamento carcerário, circunstância que violaria frontalmente o princípio constitucional da legalidade, já que o apenado atingiu lapso temporal bastante para a concessão do benefício.

Razão, contudo, não lhe assiste.

Não se olvida, a princípio, os requisitos constantes do artigo 83 do Código Penal, os quais vinculam a concessão do livramento

constitucional ao cumprimento de lapso temporal mínimo determinado em lei [requisito objetivo], bem como a demonstração de mérito [requisito subjetivo].

Aliás, em face da nova redação atribuída pela Lei 13.964/2019 [Pacote Anticrime] ao dispositivo legal em comento, depreende-se:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - Cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos

de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Forçoso convir, não obstante esteja [aparentemente] satisfeito o pressuposto objetivo, em face do cumprimento do lapso temporal mínimo exigido (fls. 192/193 dos autos da execução), igual sorte não aproveitar para a demonstração do requisito subjetivo.

Em que pese a falta disciplinar cometida pelo agravante já tenha sido reabilitada (fls. 214/218 dos autos da execução), como bem apontado pela autoridade judiciária, no caso em espeque, os motivos que ensejaram a homologação da falta disciplinar de natureza grave não podem ser ignorados, tampouco desconsiderados frente ao pedido defensivo.

Isto porque, ao que consta dos autos, o sentenciado estava cumprindo pena no Estado do Ceará e naquele estado foi-lhe concedido o benefício da prisão domiciliar, mediante monitoração eletrônica.

Todavia, veio aos autos a seguinte notícia:

“Informa o OFÍCIO CMEP/SAP nº 9712/2020 que o apenado descumpriu as condições do regime de cumprimento da pena, in verbis: "No dia 29 de abril de 2021, às 06h06min, a Central de Monitoração Eletrônica registrou alerta advindo de seu equipamento de monitoração acusando “Rompimento da tornoeleira (tRom)”, o que indica que o monitorado retirou a tornoeleira de sua perna, mediante o rompimento da cinta ou o lacre de fixação. Buscou-se contato com o monitorado através dos telefones por ele fornecidos quando da fixação do equipamento de monitoração, mas todas as tentativas foram infrutíferas. Diante da situação, registrou-se ocorrência junto à Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS), para averiguações na residência do monitorado, contudo a operação não resultou na localização do monitorado. Portanto, no dia 29 de abril de 2021, o monitorado interrompeu o serviço de monitoramento eletrônico, não sendo possível aferir a sua localização, desde então"

Ora, não bastasse o sentenciado ter descumprido as condições e deveres impostos a ele, a equipe de fiscalização não conseguiu entrar em contato com o agravante.

E mais.

O réu acabou sendo encontrado e capturado no Estado de São Paulo, na cidade de Campinas.

Cenário assim desenhado denota a resistência do apenado em se conformar à terapêutica penal.

A evasão do sentenciado não só inviabilizou o cumprimento da pena corporal, mas sobretudo acarretou sérios prejuízos ao andamento da execução penal.

Digo de outra forma: os subsídios fáticos, realmente, não se habilitam sejam ignorados, sobretudo porque denunciam um histórico prisional acidentado e pouco cooperativo.

Não me parece ter sido outra a razão [inclusive] pela qual o último atestado comprobatório de comportamento carcerário concluiu acerca do mau comportamento do sentenciado (fls. 214/218 dos autos da execução).

Vale relembrar que a ausência de novas faltas disciplinares no último período cotejado, *per se*, não é uma conjuntura apta e a mais indicada para atestar, de forma automática e irrestrita, o bom comportamento e aproveitamento da execução da pena.

A propósito, ao julgar o **Tema Repetitivo 1161**, o Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no sentido de que “a **valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal**”.

E não é outro o posicionamento firmado nesta 13ª Câmara Criminal:

Agravo em Execução Penal. Livramento condicional. Insurgência da defesa contra a decisão que indeferiu o pedido de livramento ao sentenciado em razão do não preenchimento do requisito subjetivo. Necessidade de preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo. Sentenciado que ostenta falta disciplinar recente e apresenta histórico de movimentações desfavorável. Indeferimento alicerçado na ausência de bom comportamento durante a execução da pena, fundamento idôneo a afastar a concessão da benesse pretendida, nos termos do art. 83, III, a, do Código Penal. Tema 1161 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007253-91.2024.8.26.0521; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 18/03/2020; Data de Registro: 09/09/2024).

Agravo em Execução — Livramento condicional — Indeferimento — Pretendida a concessão do benefício afastado — Inadmissibilidade — Falta disciplinar

reabilitada — Todavia, histórico execucional desfavorável, com registro de cometimento de novo delito, objeto desta Execução, após o gozo de regime aberto anteriormente concedido e de falta disciplinar de natureza grave, que recomenda detida atenção acerca do mérito para a obtenção do benefício — Inteligência do artigo 83, inciso III, alínea "a" do Código Penal (redação dada pela Lei nº 13.964/2019) — Decisão de primeira instância, quanto à solução, compatível com o princípio constitucional da individualização da pena. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0005553-80.2024.8.26.0521; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

Agravo em Execução Penal — Insurgência contra indeferimento de pedido de livramento condicional — Preenchimento do requisito subjetivo não comprovado — Agravado que registra faltas disciplinares de natureza grave em seu histórico prisional — Verificação de bom comportamento carcerário que não se delimita aos últimos doze meses — Incidência do Tema 1161 do C. STJ — Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015006-

93.2023.8.26.0502; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 01/03/2024; Data de Registro: 01/03/2024).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pleito do sentenciado de que lhe fosse concedido o livramento condicional. Decisão agravada que indeferiu o pedido. Sentenciado que não ostenta, por ora, condições pessoais ao cumprimento da pena em livramento condicional. Histórico prisional que ostenta diversas faltas, duas delas de evasão. Indícios de ausência de comprometimento com a autodisciplina carcerária. Precedentes. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000289-82.2024.8.26.0521; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

Vale dizer: as circunstâncias peculiares do caso e que dizem respeito ao histórico prisional do sentenciado recomendam uma maior cautela no que tange à concessão de novas benesses que restrinjam o

alcance da vigilância promovida pelo Estado, uma vez denotada sua dificuldade em readaptar-se socialmente.

De mais a mais, não se pode olvidar que o sentenciado encontra-se atualmente em regime fechado, com previsão de alcançar o regime semiaberto em 21 de abril de 2025.

E mais. Como dito alhures e diversamente do argumentado pela defesa, no último boletim informativo encartado aos autos foi atestado o mau comportamento do agravante.

Daí que a decisão agravada deve ser mantida, porque conferiu ao contexto o melhor e mais apropriado encaminhamento, situação que vindica uma maior resiliência e perseverança do apenado para a retomada da vida social.

Nada, portanto, a rever!

Do voto

Mercê do exposto, **nego provimento ao agravo.**

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator